

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PROJETO DE LEI Nº 3.176, DE 2015

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVA)

Suprima-se a expressão “*e nacionais*”, constante do art. 53, *caput*, da Lei 3.857/1960, conforme a redação dada pelo art. 1º do Projeto, substituindo-se ainda a palavra “internacionais” por “estrangeiros”; por fim, aumente-se o percentual em vigor para 12%, ficando assim redigido o dispositivo:

“**Art. 53.** Os contratos celebrados com músicos estrangeiros serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, instruídos com o pagamento pelo contratante de contribuição social no interesse da categoria profissional, de que trata o art.149 da Constituição Federal, no importe de 12% (doze por cento) sobre o valor do contrato, e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil, em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Renova-se, perante este Colegiado, a oportunidade de contribuir para sanar imperfeições constantes do Projeto, em linha com a iniciativa do nobre Deputado Augusto Coutinho, de emendamento da proposição principal. Cumpre, pois, reiterar os fundamentos que justificam a presente Emenda Substitutiva, uma vez que a ilustrada CTASP, de onde procede a matéria, não se deu conta da imperiosa necessidade de modificação do Projeto, o qual, na forma como foi proposto, encerra senões formais e de conteúdo, inclusive eiva de inconstitucionalidade e óbice de ordem tributária, que não recomendam sua aprovação.

O Projeto em tela pretende instituir “contribuição de interesse de categorias profissionais”, no caso a de músico, com fulcro no art. 149 da CF, obrigando não só o registro dos contratos celebrados com músicos internacionais e nacionais no MTE, como o recolhimento da citada contribuição, no importe de 5%

sobre o valor do contrato, “em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato local, em partes iguais”, conforme se encontra no texto em vigor.

Argumenta-se que a antiga “taxa” de 10% sobre o valor do contrato, prevista no art. 53 da lei alteranda, a que ficava sujeito o contratante de músico estrangeiro, dissente da regulação constitucional em vigor, cujo art. 149 da CF admite a instituição de contribuições “sociais, de intervenção no domínio econômico e *de interesse das categorias profissionais* ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, (...)”, mas que se reveste de natureza tributária.

Por essa razão, preconiza a institucionalização da mencionada contribuição, a que ficarão sujeitas as contratações de músicos nacionais e estrangeiros, em justa atenção ao princípio da igualdade, com a finalidade de não só “incentivar a evolução da música no Brasil, como também promover estes profissionais da arte brasileira”.

Primeiramente, a matéria, como foi proposta, não se recomenda à aprovação sob a ótica da boa ***técnica legislativa***, por tríplice deficiência.

A uma, pela inserção errônea do preceito em articulado pertinente apenas aos músicos estrangeiros, uma vez que o art. 53, a que o Projeto visa alterar, está localizado no Capítulo IV da Lei, cujo articulado está integralmente focado em disciplinar a atuação de orquestras, conjuntos musicais, cantores e concertistas estrangeiros no território nacional, reunidas as disposições sob o título “Do Trabalho dos músicos estrangeiros”. Em suma, o vigente artigo 53, obviamente, só deveria tratar de contratos celebrados com músicos estrangeiros.

A duas, quanto ao vocabulário jurídico, por referir-se a músicos “internacionais”, como consta do texto projetado, que não se alinha com a acepção da palavra no contexto normativo, porque diz respeito ao que se realiza entre nações, ou de nação para nação, devendo preservar-se o termo “estrangeiros”, como figura na Lei profissional em vigor e se harmoniza com o texto do art. 5º da Lei Maior.

A três, ainda no plano da técnica de produção normativa, opõe-se à formatação pretendida pelo autor a questão relativa à *própria cobrança, ou à responsabilidade pelo pagamento da contribuição*. No que concerne ao recolhimento da contribuição devida para o registro dos contratos celebrados, a responsabilidade ***restou indefinida no texto projetado***, que retirou a expressão “pelo contratante”, como se encontra no atual art. 53.

Destarte, limita-se a dizer que o registro será “instruído do pagamento de contribuição no interesse das categorias profissionais, (...) no importe de 5% sobre o valor do contrato e recolhimento da mesma, em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato local, em partes iguais”, não se sabendo se o ônus é do contratante ou do contratado, embora, naturalmente, a imposição contributiva deva dirigir-se ao contratante da prestação do serviço, como já o art. 53 em vigor corretamente o faz.

Em segundo lugar, a matéria, tal como projetada, igualmente não se credencia à aprovação, em razão de **óbices que perpassam o mérito da proposição.**

Na realidade, em nosso sistema jurídico-constitucional estabelecido pela Carta de 88, a atividade de músico nem deveria estar condicionada à inscrição na OMB e, conseqüentemente, não se lhe poderia exigir comprovação de quitação da referida contribuição, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão. A atividade de músico, tal como decidiu a Suprema Corte em relação à profissão jornalística, prescinde de controle estatal. Constitui manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

Além disso, a “taxa” de músico estrangeiro, prevista na redação original do art. 53, foi criada por analogia à **contribuição sindical**, “porque seria desigual cobrar-se a contribuição sindical, que é compulsória, do músico brasileiro, dispensando-a do músico estrangeiro”. Assim, reitera-se, **cobrar essa contribuição do art. 53 dos músicos nacionais gera um verdadeiro bis in idem, porque eles já devem pagar a contribuição sindical.**

Mas, o grande óbice, no caso, diz respeito à própria cobrança da contribuição em relação aos músicos nacionais, porque o tratamento dado à referida contribuição não deve ser confundido ou somado com a regulação legal das contribuições sociais incidentes sobre as categorias profissionais e/ou econômicas, para custeio da seguridade social, ou as contribuições destinadas ao custeio dos conselhos profissionais autárquicos ou dos sindicatos, federações e confederações. Se assim for, há evidente *bis in idem*, seja em razão de contribuições sociais já incidentes sobre a atividade, seja à vista das anuidades devidas ao conselho e da contribuição sindical.

Cabe reportar aqui a jurisprudência do STF (reconhecida inclusive a repercussão geral - RE 795467) de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, **é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem**

dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão.

Assim também decidiu o TRF 5ª Região (em diversos julgados, inclusive em março de 2015), reforçando a assertiva de que a profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício, exceto para aqueles profissionais com qualificação formal superior.

Ou seja, a jurisprudência entende, pacificamente, que a exigência que o PL pretende **reinstucionalizar é inconstitucional**, no que tange ao músico brasileiro, e o Projeto já nasce desprovido de eficácia.

Por último, não se justifica a redução do percentual da contribuição à metade do que hoje vigora, instaurando, por essa via oblíqua, ainda mais forte concorrência do profissional estrangeiro em relação ao nacional, dados os gravames fiscais a que este se sujeita.

Ao contrário, considerando-se o alargamento das oportunidades e a proliferação de importações de shows, espetáculos e apresentações, procedentes de numerosos países, torna-se amplamente defensável o aumento moderado (considerando-se que a “taxa de 10%” foi prevista e está em vigor **há mais de cinco décadas**, ou seja, desde 1960) para 12% do percentual de contribuição dos eventos que vêm do exterior.

Por essa via, minorando a acirrada concorrência que representam os músicos estrangeiros, a medida proposta convergirá para as mesmas finalidades buscadas pelos programas, ações e políticas governamentais voltados à promoção da cultura nativa e incentivo aos que a ela se dedicam, envolvendo diferentes categorias profissionais, além merecidamente dos músicos, mas também de cantores, atores e tantos outros que contribuem para o bom êxito dessas manifestações artísticas e culturais.

Com o escopo, portanto, de sanar os óbices ou deficiências apontadas, sugerimos o texto alternativo, objeto da presente Emenda.

Sala de Reuniões , em de de 2016.

Deputado Fábio Ramalho – PMB/MG